



## SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA XXVIII SIC

paz no plural



<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2016: SIC - XXVIII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2016
<b>Local</b>	Campus do Vale - UFRGS
<b>Título</b>	As Modificações no Regime Jurídico das Capacidades Introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência
<b>Autor</b>	ANNA PAULA BACK
<b>Orientador</b>	BRUNO NUBENS BARBOSA MIRAGEM

## **AS MODIFICAÇÕES NO REGIME JURÍDICO DAS CAPACIDADES INTRODUZIDAS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

ALUNA: Anna Paula Back  
ORIENTAÇÃO: Prof. Dr. Bruno Miragem

A presente pesquisa se propõe a investigar os efeitos e impactos da promulgação da Lei 13.146/2015, que instituiu o “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, especialmente no que concerne à capacidade para prática dos atos da vida civil e a mudança no regime jurídico das incapacidades, estabelecido no Código Civil de 2002. Nesse sentido, busca-se uma visão crítica e ampla sobre a problemática em tela, abarcando, pois, os textos legais, a doutrina e o posicionamento jurisprudencial acerca do tema. Com o intuito de aferir a aplicabilidade prática das considerações expostas na doutrina, passa-se ao exame do material jurisprudencial.

Uma das novidades mais significativas trazidas pela nova lei é o sistema da tomada de decisão apoiada, inserida ao lado dos institutos da tutela e da curatela, como medida protetiva dos interesses do deficiente. Na tomada de decisão apoiada, por iniciativa da pessoa com deficiência, são nomeadas pelo menos duas pessoas idôneas que irão auxiliar o apoiado na prática dos atos da vida civil. É o que chamamos de humanização da curatela, pois é privilegiada a possibilidade de escolha do portador de transtorno mental.

No presente estudo, busca-se dar especial atenção às relações contratuais estabelecidas pelas pessoas protegidas pela lei. Analisar-se-á a questão da proteção aos deficientes em matéria contratual, abrangendo a questão da validade e eficácia dos negócios jurídicos celebrados por pessoas desprovidas de discernimento mental. A partir da mudança estabelecida pelo Estatuto, sujeitos que não possuem nenhuma consciência acerca dos atos que praticam – absolutamente incapacitados de manifestar vontade – passam a ser relativamente incapazes e meramente assistidos. Ademais, o negócio praticado pela pessoa que, em virtude de enfermidade mental, não possui nenhum poder de autodeterminação, passa a ser apenas anulável. Busca-se obter as respostas, por exemplo, das seguintes questões: Como será possível apenas assistir aquele que não manifesta qualquer vontade? Estará tal negócio sujeito a prazo decadencial? Estará sujeito a confirmação?

Concluiu-se que o objeto de proteção da Lei 13.146/2015 será, ao mesmo tempo, sua maior vítima. O regime jurídico das incapacidades, estabelecido no Código Civil de 2002, funcionava como um sistema protetivo dos interesses dos ali inseridos. Para que o processo inclusivo dos deficientes atinja o pareamento de condições sociais e o rompimento de barreiras discriminatórias, são necessários critérios equilibrados e racionais no processo legislativo. Por essa razão, será examinado o Projeto de Lei nº 757/2015, encaminhado ao Senado com o objetivo de alterar alguns pontos do Estatuto, harmonizando-o com o Código de Processo Civil de 2015.